



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601824-09.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representantes: Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representadas: Poder360 Jornalismo e Comunicação S/S Ltda. – EPP e Google Brasil Internet Ltda.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos e por Jair Messias Bolsonaro contra Poder360 Jornalismo e Comunicação S/S Ltda. – EPP e Google Brasil Internet Ltda., com base em suposta propaganda irregular veiculada em vídeo publicado no YouTube, em que aparecem crianças proferindo frases atribuídas ao candidato Jair Bolsonaro, em ofensa ao disposto nos arts. 57-C e 57-D da Lei nº 9.504/1997 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os representantes alegam que o conteúdo impugnado está em “absoluta desconformidade com a legislação de regência, uma vez que são utilizadas crianças, cujas personalidades estão em formação, para realizar esse tipo de propaganda, esse tipo de mídia que tem fins meramente eleitoreiros” (ID 569921, p. 6) e ainda afronta a Lei nº 8.069/1990.

Ressaltam que o material está sendo veiculado com o fim de prejudicar a candidatura de Jair Bolsonaro e de “desequilibrar o pleito em benefício dos candidatos adversários, o que pode ainda ter sido feito com dinheiro público, a merecer a devida apuração” (p. 6).

Pleiteiam a concessão de liminar para a retirada do conteúdo impugnado veiculado no YouTube e no blog da representada Poder360 e a remoção da página “Bolsonaro Não Oficial”, sob pena de multa diária.

Requerem, ainda (p. 8):

[...] com base no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil) e art. 34, da Resolução TSE nº 23.551/17, sejam, sob pena de multa por descumprimento, apresentados os dados cadastrais do responsável, para que possa ser devidamente responsabilizado eleitoral, civil e criminalmente.

No mérito, postulam a procedência da representação, “com o fim de determinar a exclusão definitiva do conteúdo em questão, com a imposição, à primeira Representada, a multa constante do § 2º, do artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo” (p. 8).

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

Decido.

Os representantes pretendem a concessão da liminar para que seja imediatamente excluído o vídeo veiculado no YouTube, em que crianças proferem frases atribuídas ao candidato Jair Bolsonaro. O material foi assim degravado (ID 569921, p. 3-5), *verbis*:

FALA 1. *MINHA MISSÃO É MATAR!*

FALA 2: *EU SOU FAVORÁVEL À TORTURA!*

FALA 3: *PINOCHET DEVERIA TER MATADO MAIS GENTE!*

FALA 4: *O GRANDE ERRO DA DITADURA FOI TORTURAR E NÃO MATAR!*

FALA 5: *O CARA TEM QUE SER ARREBENTADO PARA ABRIR O BICO?*

FALA 6: *NÃO TENHO A MENOR DÚVIDA QUE FECHARIA O CONGRESSO NACIONAL! EU DARIA O GOLPE NO MESMO DIA!*

FALA 7: *O PAÍS SÓ VAI MUDAR, INFELIZMENTE, QUANDO PARTIRMOS PARA UMA GUERRA CIVIL!*

FALA 8: *FAZENDO UM TRABALHO QUE O REGIME MILITAR AINDA NÃO: MATANDO UNS TRINTA MIL!*

FALA 9: *EU ATÉ FIXO FELIZ SE EU MORRER, DESDE QUE VÃO UNS TRINTA MIL JUNTO COMIGO!*

FALA 10: *EU SONEGO TUDO O QUE FOR POSSÍVEL!*

FALA 11: *EU NÃO ABRO MÃO DO QUE EU “TÔ” RECEBENDO!*

FALA 12: *EU NÃO ENTENDO MESMO DE ECONOMIA!*

FALA 13. *ESSE DINHEIRO DO AUXÍLIO MORADIA EU USAVA PARA “COMER” GENTE!*

FALA 14. *O PESSOAL POBRE NÃO CONTROLA SUA PROLE!*

FALA 15. *POBRE SÓ TEM UMA UTILIDADE NO NOSSO PAÍS: VOTAR COM UM DIPLOMA DE BURRO NO BOLSO!*

FALA 16. *TENHO CINCO FILHOS. QUATRO SÃO HOMENS. NA QUINTA DEI UMA FRAQUEJADA E VEIO UMA MULHER!*

FALA 17. MULHER DEVE GANHAR UM SALÁRIO MENOR PORQUE ENGRAVIDA!

FALA 18. EU NÃO EMPREGARIA (MULHER) COM O MESMO SALÁRIO!

FALA 19. VOCÊ É UMA IDIOTA!

FALA 20. VAGABUNDA!

FALA 21. CALA A SUA BOCA!

FALA 22. EU JAMAIS IRIA ESTUPRAR VOCÊ, PORQUE VOCÊ NÃO MERECE!

FALA 23. FODA-SE!

FALA 24. CALA A SUA BOCA!

FALA 25/26: DÁ QUE EU TE DOU OUTRA! DÁ QUE EU TE DOU OUTRA!

FALA 27: NO MEU TEMPO ERA MUITO RARO ACHAR UM GAY, UMA “BICHA” NA RUA E UM “VIADINHO”.

FALA 28: O FILHO COMEÇA FICAR ASSIM MEIO GAYZINHO, DÁ UM “CÔRO” NELE QUE ELE MELHORA O COMPORTAMENTO!

FALA 29: SE EU “VER” DOIS HOMENS NA RUA SE BEIJANDO EU VOU BATER!

FALA 30: SERIA INCAPAZ DE AMAR UM FILHO HOMOSSEXUAL!

FALA 31: EU TENHO IMUNIDADE PARA FALAR QUE SOU HOMOFÓBICO SIM, COM MUITO HORGULHO!

FALA 32: NINGUÉM QUER SABER DE JOGOS COM SENSO CRÍTICO!

FALA 33: EU NUNCA SERIA OPERADO POR UM MÉDICO COTISTA!

FALA 34: NÃO VAI TER UM CENTÍMETRO DEMARCADO PARA RESERVA INDÍGENA OU QUILOMBOLA.

FALA 35: SOU PRECONCEITUOSO COM MUITO HORGULHO!

FALA 36: AS MINORIAS SE ADÉQUAM OU SIMPLEMENTE DESAPARECEM!

FALA 38: NO QUE DEPENDER DE MIM, TODO CIDADÃO VAI TER UMA ARMA DE FOGO DENTRO DE CASA!

FALA 39: NÃO ACEITO RESULTADO DIFERENTE DO QUE MINHA ELEIÇÃO!

ESCRITO NA TELA: SE O SEU CANDIDATO FALA, O SEU FILHO PODE FALAR TAMBÉM. O FUTURO DO BRASIL ESTÁ EM SUAS MÃOS.

ESCRITO NA TELA: PRODUÇÃO INDEPENDENTE, SEM VÍNCULO COM NENHUMA EMPRESA, ONG, MOVIMENTO OU PARTIDO.

O vídeo mostra crianças repetindo frases fortes, relacionadas à manifestação de preconceito e de incitação à violência, proferidas pelo candidato Jair Bolsonaro.

Na espécie, vislumbro, em exame preliminar, o desrespeito à legislação de regência, em especial ao art. 227 da Constituição Federal, art. 242 do Código Eleitoral e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Carta da República, no seu art. 227, estabelece ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, neste juízo prefacial, vislumbro aparente afronta ao dispositivo constitucional que garante o direito da criança à dignidade, ao respeito, à liberdade e de estar a salvo de todo o tipo de violência, crueldade e opressão, inclusive de natureza psicológica.

Por sua vez, o art. 242 do Código Eleitoral proíbe na propaganda “o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.

Como destaca a doutrina, a aplicação do artigo 242 do Código Eleitoral exige uma interpretação cautelosa do julgador, dado o alto grau de imprecisão dos termos nele inseridos.

O vídeo em evidência, no meu entender, demonstra provável ofensa ao disposto no aludido art. 242, pois ultrapassa a barreira do razoável, ao tentar atingir o eleitor psicologicamente mediante a abordagem indevida da propaganda negativa veiculada, potencializando os estados mentais do espectador com a exploração inadequada e ofensiva da inocência infantil.

A propósito do tema, nos autos da Rp nº 0601776-50, o Min. Luiz Felipe Salomão concedeu medida liminar para determinar a suspensão da transmissão da propaganda na qual fora veiculada cena de um filme em que uma pessoa era torturada. Na decisão, Sua Excelência ressaltou que as imagens poderiam causar “estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos”, circunstância que afrontaria o aludido art. 242, e ainda consignou que “o conteúdo da mídia, diante das cenas de violência, destina-se à faixa etária acima dos 14 anos, e só poderia ser veiculada, na televisão, após às 21h”.

Ainda nos autos da referida representação, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da demanda para determinar a retirada da propaganda em razão da exibição da cena de filme contendo imagem de ato de tortura, por estar em desacordo com a norma descrita no art. 242 do Código Eleitoral, a qual objetiva, segundo a doutrina de Wolney Ramos, “evitar que se crie uma situação que oscila entre a revolta e o pânico com o inocultável objetivo de apresentar determinado candidato como fator de segurança e opção única para escapar da ameaça que se prenuncia com os opositores”.

Ademais, a teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990, é dever do Estado garantir o direito da criança e do adolescente à inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, devendo velar pela dignidade dos infantes, afastando-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Importante mencionar, ainda que inaplicável à propaganda eleitoral, mas indicativo das boas práticas publicitárias, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, do CONAR, o qual prevê, na sua Seção 11, acerca dos princípios relativos à proteção as crianças e aos jovens, em seu art. 37 que “os anúncios deverão refletir cuidados especiais em relação à segurança e às boas maneiras”, abstendo-se de “a) desmerecer valores sociais positivos, tais como, dentre outros, amizade, urbanidade, honestidade, justiça, generosidade e respeito a pessoas, animais e ao meio ambiente; b) provocar deliberadamente qualquer tipo de discriminação; c) associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis”.

Diante do exposto, em atenção ao art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições, em juízo perfunctório, entendo que se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **defiro parcialmente a liminar**, para determinar às representadas a remoção do vídeo, no prazo máximo de 24h, do canal do YouTube, bem assim do link de acesso para o vídeo veiculado no blog da representada, publicado nas seguintes URLs (p. 7):

https://www.youtube.com/watch?v=wzi07IWpo98&feature=youtu.be&fbclid=IwAR2jmqWJyFr-Q7u9BkermP1i6FiU8syYPsKatXMB_0J9Om2tWSmq1N_Gmql

<https://www.poder360.com.br/eleicoes/video-criancas-frases-bolsonaro/>

Em caso de descumprimento, será aplicada a multa prevista nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

Proceda-se à citação das representadas para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, nos termos do art. 12 da referida resolução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**

Relator